



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Esperantina-PI:

DOMINGOS LUIZ FERREIRA, Vereador, no uso das atribuições que lhes confere as leis, vem perante V. Exa. e demais pares que compõem esta Casa, propor o seguinte:

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 002/2021.

Institui o “Programa Educação no Trânsito” nas escolas da rede pública de ensino fundamental, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Educação no Trânsito”, na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública de ensino do município de Esperantina.

- 1º O “Programa Educação no Trânsito” se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.
- 2º As escolas da rede privada do município de Esperantina poderão aderir à implementação do “Programa Educação no Trânsito” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

- I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;
- II – promover a formação para Educação de Trânsito;
- III – promoção da paz no trânsito;
- IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;
- V – promoção da preservação do patrimônio público;
- VI – promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Art. 5º A implementação do “Programa Educação no Trânsito” nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

- 1º O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do “Programa Educação no Trânsito” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “Programa Educação no Trânsito”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “Programa Educação no Trânsito”.

Art. 8º O “Programa Educação no Trânsito” será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes.

Art. 9º A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios parcerias e/ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de educação no trânsito, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não governamentais visando ao apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta lei.

Art. 10. A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Gilberto Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina(PI), 5 de Março de 2021.

Domingos Luiz Ferreira
Vereador - Republicanos



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A promoção da cidadania no trânsito é uma das principais vertentes do presente Indicativo de Projeto de Lei. A Secretaria Municipal da Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes, levará o tema trânsito para as salas de aula de toda a rede municipal de ensino por meio deste projeto.

Como todos sabem as regras do trânsito não são apenas para os condutores, mas também para os demais integrantes como pedestres e passageiros, assim o projeto em questão busca o direcionamento de valores na formação de cidadãos mais plenos e na consolidação da paz no trânsito. O conhecimento no trânsito pode prevenir as crianças de diversos perigos e evidenciar o diálogo com seus pais sobre a conduta adequada ao volante, de igual forma, dando ênfase ainda aos pedestres e seus comportamentos em vias públicas.

Câmara Municipal de Esperantina(PI), 5 de Março de 2021.

Domingos Luiz Ferreira
Vereador - Republicanos